DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8427/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17246/2014
PROTOCOLO	: 1553821
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE SERVIÇO N. 16/2014
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de licitação - Convite nº 137/2014 - a formalização e execução financeira da Ordem de Serviço nº 16/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a empresa Kapital Viagens e Turismo Ltda., visando à contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimentos de passagens aéreas, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas (nacionais e internacionais), para atender a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais – SEGOV, no valor global de R$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 847/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e prestação de contas da ordem de serviço supracitada (Parecer nº 11011/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na

Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, o Ordenador de Despesas realizou o procedimento licitatório - convite -, nos termos da Lei 8.666/93.

A Ordem de Serviço nº 16/2014, que substitui o termo de contrato, foi regularmente celebrada com a empresa Kapital Viagens e Turismo Ltda., estando presentes as cláusulas mínimas necessárias, previstas no artigo 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios apresentou - se da seguinte forma:

Valor inicial da Ordem de Serviço nº 016/2014	R$ 40.000,00
Valor das Notas de Empenhos	R$ 79.900,00
Total anulado (NAE)	R$ 3.695,36
Total empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 76.204,64
Despesa liquidada (NF)	R$ 76.204,64
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 76.204,64

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea a, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, DECIDO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 1137/2014 - a formalização e execução financeira da Ordem de Serviço n. 16/2014, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TCE/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga